



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPILCY

EMENDA N° – CAS

(Ao Substitutivo da Câmara dos Deputados n° 6, de 2016, ao PLS nº 135, de 2010)

Inclua-se no art. 5º do Substitutivo da Câmara dos Deputados n° 6, de 2016, ao PLS nº 135, de 2010, o seguinte §9º e suprima-se o §5º do art. 25, de idêntico teor, renumerando-se o parágrafo seguinte:

“Art. 5º

.....

§ 9º O disposto neste artigo não se refere aos serviços de controle de acesso de pessoas e de veículos prestados nas entradas dos estabelecimentos das pessoas jurídicas e dos condomínios edilícios, típicos serviços de portaria, desde que executados sem a utilização de armas de fogo”.

JUSTIFICAÇÃO

O comando do § 5º do art. 25 do Substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados, carrega como objetivo o resguardo ao direito de propriedade, com relação a opção por serviços típicos de portaria, os quais não tem caráter de segurança ostensiva e são realizados sem a utilização de armamentos.

Assim a intenção é de que, ao proprietário, no uso do seu direito constitucional de propriedade, cabe a opção por serviços típicos de portaria, serviços de vigilância ou, ainda serviços orgânicos de vigilância, situação em que, nos termos da autorização legal o proprietário se encarrega da segurança e defesa ostensiva do seu patrimônio.

Ocorre que, a norma com a qual se pretendia resguardar os serviços típicos de portaria, que somam mais 350.000 postos de trabalho, foi inserida através do §5º do art. 25, dentro do Capítulo da Vigilância Orgânica.

Tal inserção, poderá gerar equívoco de interpretação, na medida em que o capítulo trata especificamente da vigilância orgânica e não da atividade de vigilância privada como um todo. Além disso, trata-se de distinção que não guarda razoabilidade.

SF/17676.81588-08



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

Entende-se, pois, para maior segurança jurídica e minimização de eventuais litígios decorrentes de interpretações restritivas, que o atual § 5º do art. 25, expressará melhor o seu comando, se deslocado para o, do Capítulo I, que trata da Vigilância Privada, mais especificamente como o novo § 9º do art. 5º.

Com a presente proposta mantém-se a higidez do Substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados, todavia, com melhor adequação ao que se propõe o presente diploma legal.

SF/17676.81588-08

Sala das Reuniões,

Senadora MARTA SUPLICY